PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

REVOGA A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 014/2025-CMP E ALTERA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA, RESTABELECENDO A REDAÇÃO DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/2024-CMP, DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS** Aprovou e a **MESA DIRETORA**, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Parintins:

Art. 1º Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 014/2025-CMP, que alterou o §4º do art. 127 da Lei Orgânica Municipal para estabelecer o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para as emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Fica restabelecida a redação original dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012/2024-CMP, do §4º do art. 127, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.....

.....

§4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde." (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Parintins, em 29 de setembro de 2025.

VER. PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
Presidente

VER. MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA
Vice-Presidente

VER. FERNANDO NOGUEIRA DE MENEZES
1º Secretário

VER. ADSON ODA DA SILVA
2º Secretário

VER. AZAMOR PAULO CARDOSO PESSOA
Vereador

VER. FÁBIO GADELHA CARDOSO
Vereador

VER. FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade revogar a Emenda nº 014/2025-CMP, que alterou o § 4º do art. 127 da Lei Orgânica Municipal, e restabelecer a redação anteriormente conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 012/2024-CMP, a qual fixava em 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior o limite para a execução obrigatória das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

A alteração promovida pela Emenda nº 014/2025-CMP baseou-se em interpretação equivocada do art. 166, § 9º, da Constituição Federal, que prevê o limite de 2% da receita corrente líquida para emendas individuais. Contudo, a leitura sistemática do dispositivo, em conjunto com o § 9º-A do mesmo artigo, evidencia que o limite efetivo aplicável aos parlamentares da Câmara dos Deputados é de 1,55%, enquanto aos Senadores corresponde a 0,45%. Destarte, é evidente que o limite máximo que se pode atribuir aos parlamentares é o percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento).

Tal entendimento foi recentemente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na ADI nº 7869, na qual restou assentado que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária devem observar o limite máximo de 1,55% da receita corrente líquida, sob pena de inconstitucionalidade. Na mesma linha, a própria Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 158, § 8º, estabelece de forma expressa que o limite aplicável às emendas individuais é de 1,2%, com destinações mínimas para saúde e educação.

Diante desse cenário, a manutenção da redação da Emenda nº 012/2024 torna-se medida necessária de adequação da Lei Orgânica Municipal ao parâmetro constitucional e à jurisprudência do STF, em estrita observância ao princípio da simetria, segundo o qual as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem guardar harmonia estrutural com a Constituição da República, não podendo extrapolar ou contrariar seus limites.

Cumpre salientar, ainda, que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica não demanda estudo de impacto orçamentário, pois não gera despesa adicional para o erário, tampouco cria obrigações financeiras novas, limitando-se a restabelecer a disciplina anterior, já compatível com a Constituição Federal.

À vista do exposto, por se tratar de medida de estrita constitucionalidade e legalidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Referência: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7869/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 22 set. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7357161>. Acesso em 26 jun. 2025.

AMAZONAS. Constituição do Estado do Amazonas. 10ª edição, 2024, Manaus, Governo do Estado do Amazonas, 2024. Disponível em: < https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/10048/constituicao_atualizada_-_compilada_ate_a_ec_137.pdf>. Acesso em 26 jun. 2025.

VER. PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES
Presidente

VER. MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA
Vice-Presidente

VER. FERNANDO NOGUEIRA DE MENEZES
1º Secretário

VER. ADSON ODA DA SILVA
2º Secretário

VER. AZAMOR PAULO CARDOSO PESSOA
Vereador

VER. FÁBIO GADELHA CARDOSO
Vereador

VER. FRANCISCO WALTELITON DE SOUZA PINTO
Vereador